

TC 037.254/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canindé/CE

Responsáveis: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, em razão da execução parcial dos objetos dos Convênios PGE 99/2004 (peça 1, p. 25-49) e 75/2004 (peça 1, p. 189-213), ambos firmado entre o DNOCS e o Município de Canindé/CE em 1/7/2004, nos valores totais de R\$ 157.827,67 e R\$ 133.254,81, respectivamente, objetivando o primeiro a implantação do Sistema de Abastecimento d'Água da Comunidade de Carnaubal e o segundo a implantação do Sistema de Abastecimento d'Água do Assentamento Suíça, e em razão também do não cumprimento dos recursos da contrapartida do Convênio PGE 52/2005 (peça 2, p. 109-129), firmado entre o DNOCS e o Município de Canindé/CE em 29/12/2005, no valor total de R\$ 166.624,39, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 16.624,39 de contrapartida, objetivando a construção de passagem molhada no Assentamento Logradouro, todos situados naquele município.

EXAME TÉCNICO

2. Analisando os elementos constantes dos autos, vemos que o Convênio PGE 99/2004, no valor total de R\$ 157.827,67, sendo R\$ 155.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 2.827,67 de contrapartida, foi fiscalizado “*in loco*” pelo setor de engenharia do DNOCS, que elaborou duas planilhas, uma com os serviços executados e a outra com os serviços não executados (peça 1, p. 137-145). Vemos que o valor dos serviços não executados corresponde a R\$ 7.182,79 e que, segundo o engenheiro do DNOCS, a obra teve um grande alcance social.

3. Demais disso, analisando o Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria Geral da União - CGU (peça 1, p. 107-121), vemos que a CGU constatou as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio PGE 99/2004:

a) falsificação de aviso de licitação no Diário Oficial da União;

b) indício de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório.

4. Em relação ao Convênio PGE 75/2004, no valor total de R\$ 133.254,81, sendo R\$ 130.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 3.254,81 de contrapartida, vemos que o mesmo também foi fiscalizado “*in loco*” pelo setor de engenharia do DNOCS, que elaborou duas planilhas, uma com os serviços executados e a outra com os serviços não executados (peça 2, p. 31-39). Vemos que o valor dos serviços não executados corresponde a R\$ 4.467,92 e que, segundo o engenheiro do DNOCS, a obra também teve um grande alcance social.

5. Além das irregularidades detectadas pelo DNOCS, analisando o Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria Geral da União - CGU (peça 1, p. 283-285 e peça 2, p. 1-15), vemos que a CGU constatou as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio PGE 75/2004:

a) indícios de montagem de processo licitatório;

b) cheque referente à conta corrente específica do convênio depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação.

6. Já em relação ao Convênio PGE 52/2005, no valor total de R\$ 166.624,39, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 16.624,39 de contrapartida, vemos que o mesmo atingiu seu alcance social (peça 2, p. 160) e o que está sendo questionado na presente TCE é o valor da contrapartida da prefeitura, ou seja, R\$ 16.578,38 (peça 2, p. 162).

7. Vemos que se atualizarmos os três valores questionados pelo DNOCS nos mencionados convênios, a partir das respectivas datas, quais sejam, R\$ 7.182,79 (9/12/2004), R\$ 4.467,92 (29/11/2004) e R\$ 16.624,39 (27/6/2006), chegaremos a um valor total de R\$ 40.845,08, em 1/1/2013. (peça 5)

8. De acordo com o inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial cujo valor do débito atualizado monetariamente seja inferior à R\$ 75.000,00, a partir de 1/1/2013, aplicando-se essas disposições às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, que é o caso do presente processo.

9. Por esse motivo e considerando que o débito atualizado da presente TCE, até a data de 1/1/2013, é de R\$ 40.845,08, entendemos cabível o arquivamento do presente processo.

10. Todavia, ante os fortes indícios de fraude detectados pela CGU e descritos nos parágrafos 3 e 5 retros, com a possível participação das empresas licitantes e da Comissão de Licitação, entendemos necessário que seja determinado à SECEX/CE que autue processo apartado, por cópia dos presentes autos, a fim de promover a oitiva das empresas Kotta Construções Ltda (CNPJ 05.389.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), Lomaccon Locção e Const. Ltda (CNPJ 03.354.650/0001-23), Construtora Cordeiro e Almeida Ltda (CNPJ 05.370.841/0001-04), FAS – Construções Ltda (CNPJ 03.164.359/0001-92) e Construtora Copel Ltda (CNPJ 04.588.425/0001-14), bem como a audiência do ex-Prefeito Municipal de Canindé/CE, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), da Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-Presidenta da Comissão Permanente de Licitação, da Sra. Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação e da Sra. Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação, para, caso não sejam afastadas as suspeitas de fraude, aplicar-lhes as medidas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

11. De acordo com o relatado nos parágrafos 2 a 10 retro e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, entendemos cabível o arquivamento do presente processo. Todavia, devido às irregularidades detectadas pela CGU,

constantes do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68 (peça 1, p. 107-121, p. 283-285 e peça 2, p. 1-15), entendemos que deva ser determinado à SECEX/CE a autuação de processo de representação mediante apartado por cópia dos presentes autos, para que sejam realizadas as oitivas das empresas envolvidas nas supostas irregularidades e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) que seja determinado à SECEX/CE que autue processo de representação mediante apartado por cópia dos presentes autos, com fulcro nos arts. 36, 37 e 38 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, em razão do disposto nos parágrafos 3 e 5 desta instrução, juntando ao novo processo cópia dos documentos que julgar necessários, para análise da participação das empresas Kotta Construções Ltda (CNPJ 05.389.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), Lomaccon Locção e Const. Ltda (CNPJ 03.354.650/0001-23), Construtora Cordeiro e Almeida Ltda (CNPJ 05.370.841/0001-04), FAS – Construções Ltda (CNPJ 03.164.359/0001-92) e Construtora Copel Ltda (CNPJ 04.588.425/0001-14), bem como do ex-Prefeito Municipal de Canindé/CE, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), da Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-Presidenta da Comissão Permanente de Licitação, da Sra. Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação e da Sra. Maria Hozana Dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação, nas irregularidades descritas nos parágrafos 3 e 5 desta instrução, propondo no mérito, se for o caso, a aplicação das medidas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/92;

b) de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, o arquivamento do presente processo.

SECEX-CE, 1ª DT, em 22/2/2013.

José Dácio Leite Filho

AUFC – Mat.2743-0